

Processo C-388/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Noord-Holland (Tribunal de Primeira Instância da Província de Noord-Holland, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

27 de junho de 2023

Recorrente:

Golden Omega, SA

Recorrido:

Inspecteur van de Belastingdienst/Douane kantoor Rotterdam Rijnmond [Inspetor da administração fiscal e aduaneira, estância aduaneira de Roterdão/Rijnmond, Países Baixos]

Objeto do processo principal

A recorrente interpôs recurso da aplicação de uma decisão em matéria de informação pautal vinculativa (IPV) emitida pelo recorrido em relação ao seu produto. As partes não estão de acordo quanto à classificação do produto na Nomenclatura Combinada (NC).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio submete questões prejudiciais, nos termos do artigo 267.º do TFUE, sobre a (sub)posição NC em que o produto da recorrente deve ser classificado. Mais precisamente, interroga-se sobre se o modo de esterificação de um óleo animal como o óleo de peixe tem incidência na classificação na posição 1516. Além disso, interroga-se quanto à validade do

Regulamento de Execução (UE) 2019/1661, que tem por objeto produtos como os da recorrente.

Questões prejudiciais

1. Deve a posição 1516 NC ser interpretada no sentido de que contém restrições quanto ao modo como um óleo animal é esterificado e à substância que é utilizada para o efeito? Em caso afirmativo, onde estão previstas as referidas restrições?
2. Para ser classificado na posição 1516, deve um óleo animal como o óleo de peixe ser esterificado com glicerol?
3. Deve um óleo animal como o óleo de peixe, que seja esterificado com etanol, ser excluído da classificação na posição 1516?
4. É relevante para a resposta às questões anteriores a apreciação da questão de saber em que medida o produto foi submetido às operações referidas na posição 1516? Em caso afirmativo, quais são os critérios com base nos quais deve ser feita a apreciação?
5. A resposta às questões anteriores tem consequências para a validade do Regulamento de Execução (UE) 2019/1661 da Comissão, de 24 de setembro de 2019? Em caso afirmativo, quais?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1), capítulos 15 e 21

Regulamento de Execução (UE) 2019/1661 da Comissão, de 24 de setembro de 2019 (JO 2019, L 251, p. 1).

Disposições de direito internacional invocadas

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, capítulo 15

Apresentação sucinta dos factos e da tramitação do processo principal

- 1 A recorrente comercializa dois tipos de frações de óleo de peixe, consistindo a diferença no tipo de álcool que liga os ácidos gordos. O óleo de peixe sob a forma de triglicéridos contém glicerol enquanto componente alcoólico e é classificado na posição NC 1516. As partes estão de acordo a este respeito. O produto em causa

no processo principal é óleo de peixe sob a forma de ésteres etílicos, cuja componente alcoólica é etanol.

- 2 Em 12 de abril de 2016, o recorrido emitiu à recorrente uma IPV classificando o produto em causa no código NC 2106 90 92. No pedido, a recorrente tinha classificado o produto em causa no código NC 1516 10 90.
- 3 A recorrente interpôs recurso da IPV de 12 de abril de 2016 para o órgão jurisdicional de reenvio. Por Decisão de 3 de dezembro de 2018, o órgão jurisdicional de reenvio julgou procedente o pedido da recorrente e anulou a referida IPV. Não foi interposto recurso desta última decisão.
- 4 Após consulta da Comissão Europeia, o recorrido decidiu submeter o produto em causa à atenção da *Customs Code Committee Tariff and Statistical Nomenclature (sub-section Agriculture/Chemistry)* [Secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro (subsecção Agricultura/Química)]. Em 24 de setembro de 2019, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2019/1661. É pacífico entre as partes no processo principal que as características do produto em causa correspondem à descrição do produto que, segundo este regulamento de execução, é classificado no código NC 2106 90 92.
- 5 Em 12 de dezembro de 2019, a recorrente no processo principal interpôs recurso do Regulamento de Execução (UE) 2019/1661 no Tribunal Geral. Por Despacho de 10 de junho de 2020 (Golden Omega/Comissão, T-846/19, EU:T:2020:248), o Tribunal Geral declarou inadmissível o recurso interposto pela recorrente no processo principal uma vez que o regulamento de execução impugnado não lhe dizia individualmente respeito.
- 6 No decurso do processo no Tribunal Geral, nomeadamente em 2 de maio de 2019, a recorrente apresentou um pedido com vista a obter uma nova IPV, uma vez que a classificação prevista para o produto em causa era novamente a posição 1516.
- 7 Em 25 de novembro de 2019, o recorrido emitiu uma IPV classificando novamente o produto em causa no código NC 2106 90 92. O recorrido indeferiu a reclamação apresentada pela recorrente contra esta decisão e manteve a IPV. A recorrente interpôs recurso desta decisão no órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 A **recorrente** sustenta que o produto em causa deve ser classificado na posição 1516 e não na posição 2106. Invoca, a este respeito, as regras gerais de classificação 1 e 6 da NC, bem como o facto de as gorduras e óleos animais mencionados na posição 1516 corresponderem aos do óleo de peixe em causa. As operações referidas nesta posição, em especial a esterificação, correspondem às operações a que é sujeito o produto em causa. É irrelevante, para o efeito, que a esterificação seja feita com etanol e não com glicerol.

- 9 Sustenta, além disso, que o produto em causa não pode ser classificado na posição 2106, uma vez que este produto não se destina ao consumo humano. Além disso, não é cumprido o disposto na redação da posição 2106, segundo a qual se trata de produtos «não especificados nem compreendidos em outras posições», uma vez que devem ser classificados na posição 1516.
- 10 No que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2019/1661, observa que a Comissão excedeu os seus poderes ao alterar, de forma inadmissível, não só o alcance da posição 1516 como o da posição 2106. Um regulamento de execução que altera a classificação de um produto não é legalmente determinante na aceção das regras de classificação da NC, e é, por conseguinte, inválido.
- 11 A **recorrida** sustenta que o produto em causa deve ser classificado na posição 2106. Invoca, a este respeito, o Regulamento de Execução (UE) 2019/1661 e afirma que deve respeitá-lo enquanto organismo de execução.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio observa que a classificação da NC é determinada, para efeitos legais, pelos textos das posições e das subposições, pelas notas de secção e de capítulo, e pelas regras gerais de classificação. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, nomeadamente nos Acórdãos de 19 de maio de 1994 (Siemens Nixdorf, C-11/93, EU:C:1994:206, n.º 11), e de 18 de dezembro de 1997 (Techex, C-382/95, EU:C:1997:626, n.º 11), é do interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos que o critério decisivo para a classificação pautal seja procurado, de uma maneira geral, em características e propriedades objetivas. Estas características e propriedades objetivas são reproduzidas no texto das posições NC e das notas de secção e de capítulo.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio considera não haver motivo, no presente processo, para decidir de forma diferente da sua decisão de 3 de dezembro de 2018, que deferiu o pedido apresentado pela recorrente no processo principal e anulou uma IPV anterior que classificou o produto em causa na posição 2106. O produto em causa resulta de operações enumeradas na posição 1516 NC, cuja redação não limita o modo de esterificação.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio partilha o ponto de vista das partes de que o Regulamento de Execução (UE) 2019/1661 abrange o produto em causa, mas interroga-se quanto à conformidade do referido regulamento de execução com as posições 1516 e 2106.
- 15 A nota explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 1516, parte B, ponto 2, apenas menciona a possibilidade de um composto com glicerol, mas tal não exclui, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, que o composto com etanol também possa ser incluído.

- 16 Uma vez que as notas explicativas não são juridicamente vinculativas, mas apenas um instrumento, o órgão jurisdicional não considera necessário interpretar o conceito de «esterificação» constante da posição 1516 no sentido de que esta só abrange a esterificação com glicerol e não a esterificação com etanol, com base apenas nas notas explicativas para as quais remete o regulamento de execução.
- 17 No entanto, uma vez que estas explicações constam da fundamentação do Regulamento de Execução (UE) 2019/1661, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a validade do referido regulamento de execução.

DOCUMENTO DE TRABALHO